



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.431 - MG (2011/0212357-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSÉ MAURÍCIO DE FIGUEIREDO E OUTRO
ADVOGADO : EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES E OUTRO(S) - MG033017
AGRAVADO : MARLENE MARIA MENDES PESSOA
ADVOGADOS : CRISTIANO REIS GIULIANI E OUTRO(S) - MG074021
DULCE FRAGA ÁLVARES E OUTRO(S) - MG006908

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS ARBITRADOS NA ORIGEM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.431 - MG (2011/0212357-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JOSÉ MAURÍCIO DE FIGUEIREDO E OUTRO**
ADVOGADO : **EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES E OUTRO(S) - MG033017**
AGRAVADO : **MARLENE MARIA MENDES PESSOA**
ADVOGADOS : **CRISTIANO REIS GIULIANI E OUTRO(S) - MG074021**
: **DULCE FRAGA ÁLVARES E OUTRO(S) - MG006908**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 906/926), interposto contra decisão desta relatoria que reconsiderou a decisão agravada (e-STJ fls. 871/872) e negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões, os agravantes sustentam que o valor dos danos morais fixados na origem, acrescidos de correção monetária e dos juros de mora impostos pelas instâncias ordinárias, afigura-se excessivo, de modo que afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 930/934).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.431 - MG (2011/0212357-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSÉ MAURÍCIO DE FIGUEIREDO E OUTRO
ADVOGADO : EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES E OUTRO(S) - MG033017
AGRAVADO : MARLENE MARIA MENDES PESSOA
ADVOGADOS : CRISTIANO REIS GIULIANI E OUTRO(S) - MG074021
DULCE FRAGA ÁLVARES E OUTRO(S) - MG006908

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS ARBITRADOS NA ORIGEM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.431 - MG (2011/0212357-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSÉ MAURÍCIO DE FIGUEIREDO E OUTRO
ADVOGADO : EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES E OUTRO(S) - MG033017
AGRAVADO : MARLENE MARIA MENDES PESSOA
ADVOGADOS : CRISTIANO REIS GIULIANI E OUTRO(S) - MG074021
DULCE FRAGA ÁLVARES E OUTRO(S) - MG006908

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 899/902):

"Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 875/878) interposto contra decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial para reconhecer a intempestividade da apelação interposta pelos recorridos na instância ordinária.

A agravante alega, em síntese, que a aplicação da Súmula n. 418/STJ não encontra repercussão na lei processual e impõe ônus desproporcional às garantias processuais.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

Impugnação apresentada pelos recorridos (e-STJ fls. 888/896).

É o relatório.

Decido.

Razão assiste à recorrente.

A Corte Especial do STJ, ao analisar a Questão de Ordem no julgamento do REsp n. 1.129.215/DF, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, firmou entendimento de que 'a única interpretação cabível para o enunciado da súmula 418/STJ é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior'. Confira-se a ementa do julgado:

'QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CORTE ESPECIAL.

RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

NÃO ALTERAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO.

INSTRUMENTALISMO PROCESSUAL. CONHECIMENTO DO RECURSO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 418 DO STJ QUE PRIVILEGIA O MÉRITO DO RECURSO E O AMPLO ACESSO À JUSTIÇA.

1. Os embargos de declaração consistem em recurso de índole particular, cabível contra qualquer decisão judicial, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de provimento eivado de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo a finalidade de reforma ou anulação do julgado, sendo afeto à alteração consistente em seu esclarecimento, integralizando-o.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Os aclaratórios devolvem ao juízo prolator da decisão o conhecimento da impugnação que se pretende aclarar. Ademais, a sua oposição interrompe o prazo para interposição de outros recursos cabíveis em face da mesma decisão, nos termos do art. 538 do CPC.
 3. Segundo dispõe a Súmula 418 do STJ 'é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação'.
 4. Diante da divergência jurisprudencial na exegese do enunciado, considerando-se a interpretação teleológica e a hermenêutica processual, sempre em busca de conferir concretude aos princípios da justiça e do bem comum, é mais razoável e consentâneo com os ditames atuais o entendimento que busca privilegiar o mérito do recurso, o acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV), dando prevalência à solução do direito material em litígio, atendendo a melhor dogmática na apreciação dos requisitos de admissibilidade recursais, afastando o formalismo interpretativo para conferir efetividade aos princípios constitucionais responsáveis pelos valores mais caros à sociedade.
 5. De fato, não se pode conferir tratamento desigual a situações iguais, e o pior, utilizando-se como discrímen o formalismo processual desmesurado e incompatível com a garantia constitucional da jurisdição adequada. Na dúvida, deve-se dar prevalência à interpretação que visa à definição do thema decidendum, até porque o processo deve servir de meio para a realização da justiça.
 6. Assim, a única interpretação cabível para o enunciado da Súmula 418 do STJ é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior.
 7. Questão de ordem aprovada para o fim de reconhecer a tempestividade do recurso de apelação interposto no processo de origem.'
- (REsp n. 1.129.215/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/9/2015, DJe 3/11/2015.)

A sentença foi publicada em 15.12.2009 (fl. 590). A autora, em 11.1.2010 (fl. 599), interpôs recurso de apelação.

Os recorridos, entretanto, opuseram embargos de declaração em 20.9.2010 (e-STJ fl. 738), os quais foram rejeitados, publicado o respectivo acórdão em 17.12.2010 (fl. 749).

Considerando que os embargos de declaração foram rejeitados, permanecendo hígida a sentença impugnada, não se pode aplicar o enunciado da Súmula n. 418 do STJ, que dispõe:

'É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.'

Afasto, portanto, o óbice do enunciado n. 418 da Súmula do STJ.

Em tal circunstância, reconsidero a decisão agravada (e-STJ fls. 871/872), com fundamento no art. 259 do RISTJ, e dou continuidade ao exame do recurso especial.

O acórdão do TJSP está assim ementado (e-STJ fl. 726):

'RESPONSABILIDADE CIVIL – ERRO MÉDICO – CLÍNICA – LEGITIMIDADE PASSIVA – PRESCRIÇÃO – ARTIGO 27 DO CDC – DIES A QUO – DANO MORAL – OCORRÊNCIA – VALORAÇÃO – SEGURO – DENUNCIAÇÃO DA LIDE. No caso de ação de indenização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrente de erro médico, onde a figura do profissional se confunde com a da própria clínica onde atua, da qual é sócio majoritário, esta apresenta legitimidade passiva para responder pela demanda do autor. O prazo prescricional prescrito no artigo 27 da Lei 8.078/90 passa a fluir da data em que o consumidor tem conhecimento do dano experimentado e não da prática do ato em si. Tem-se como improcedente a denúncia da lide de companhia seguradora quando a prática do ato do qual decorreu o dano experimentado pela vítima se deu antes da vigência do contrato celebrado, ainda que sua constatação tenha sido feita posteriormente. Preliminar e prejudicial rejeitadas, primeiro apelo apelo provido e segundo apelo não provido.'

A recorrente, nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 751/769), interposto com base no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da CF, alega, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 508, 535 e 538, *caput*, do CPC/1973, sustentando que a apelação interposta em decorrência da imprescindibilidade de ratificação do recurso após a publicação do acórdão dos embargos de declaração seria intempestiva.

Aponta ainda afronta aos arts. 186, 927 e 944 do CC/2002 por entender que a indenização fixada a título de danos morais seria exorbitante.

Contrarrazões apresentadas pelos recorridos (e-STJ fls. 846/851 e 853/855).

Pois bem.

No caso, não se constata hipótese alguma de cabimento dos embargos declaratórios, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos. Ao contrário, verifica-se a mera pretensão de reexame do mérito do recurso, o qual foi exaustivamente analisado, circunstância que, de plano, torna imprópria a invocação do art. 535 do CPC/1973.

Quanto aos danos morais, o recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante o valor da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão.

No caso concreto, a Corte de origem, apreciando as particularidades da hipótese em questão – erro médico consistente na inserção de uma prótese imprópria para o fim ao qual se destinava e não retirada de todo o conteúdo vazado da prótese –, majorou a indenização por danos morais para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quantia que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante do exposto, RECONSIDERO a decisão agravada (e-STJ fls. 871/872) e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se e intimem-se."

Conforme exposto na decisão ora agravada, o valor dos danos morais arbitrado na origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação por esta Corte.

"Eventual exorbitância é aferida com base no valor nominal arbitrado na origem, pois os acréscimos decorrentes dos juros de mora e da correção monetária possuem respaldo legal" (AgRg no REsp 1382152/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 11/09/2015).

Ademais, "é natural que, enquanto não for paga, a dívida cresça, visto que os juros e a correção monetária continuam a incidir" (AgRg no AREsp 767.786/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 27/11/2015).

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0212357-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgRg no
REsp 1.281.431 /
MG**

Números Origem: 10024058232661 10024058232661004 10024058232661005 10024058232661006
24058232661 82326612720058130024

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ MAURÍCIO DE FIGUEIREDO E OUTRO
ADVOGADO : EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES E OUTRO(S) - MG033017
RECORRIDO : MARLENE MARIA MENDES PESSOA
ADVOGADOS : CRISTIANO REIS GIULIANI E OUTRO(S) - MG074021
DULCE FRAGA ÁLVARES E OUTRO(S) - MG006908

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Erro Médico

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ MAURÍCIO DE FIGUEIREDO E OUTRO
ADVOGADO : EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES E OUTRO(S) - MG033017
AGRAVADO : MARLENE MARIA MENDES PESSOA
ADVOGADOS : CRISTIANO REIS GIULIANI E OUTRO(S) - MG074021
DULCE FRAGA ÁLVARES E OUTRO(S) - MG006908

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.